

ILMA. SRA. SABRINA MOREIRA GOMES DA COSTA, PRESIDENTE SUPLENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 1508,

Concorrência Pública n.º **035/2013**

VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (“VECON”), devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, na forma de seu contrato social, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por EF PROJETOS & ENGENHARIA LTDA. (**“EF PROJETOS E ENGENHARIA”**), contra a HABILITAÇÃO da VECON no processo licitatório em epígrafe, fazendo-o nos termos a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O recurso administrativo ora respondido foi interposto em 25.11.2013, sendo comunicado aos demais licitantes na data de 25.11.2013. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta (art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93) teve início em 26.11.2013, exaurindo-se em 02.12.2013. Portanto, plenamente tempestiva a presente contrarrazão, apresentada no prazo processual.

II. OBJETO DO RECURSO

2. A RECORRENTE fundamenta seu RECURSO baseada na hipótese de que a RECORRIDA teria violado o item 4.2.7 do Edital, ao deixar de apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital/municipal.
3. Argumenta que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), do Poder Executivo Federal, "*não prevê esse documento*".
4. Declara explicitamente que:

"Conforme pesquisa realizada junto ao Sicaf, a documentação necessária para cadastramento é:

*Contrato Social, Alteração Contratual, Declaração de Menores, CRF FGTS, CNPJ, **CND MUNICIPAL**, CND INSS, CND ESTADUAL, CNDT, CND FEDERAL, INSCRIÇÃO ESTADUAL, DECLARAÇÃO DE IRPJ (para ME/EPP optantes pelo Simples Nacional) e BALANÇO PATRIMONIAL."*

III. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA VECON

5. O "*Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf)*", do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais (Sisg), nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994, do Decreto nº 3.722 de 9 de janeiro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4,485, de 25 de novembro de 2002, foi criado com o intuito de agilizar as ações do Poder Executivo Federal, pelo cadastramento prévio de fornecedores, em suas contratações.

"Sicaf é sistema automatizado de informações. Fornecedores cadastram-se com a finalidade de fornecer bens, executar obras ou prestar serviços para os órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações.

Pode o Sicaf ser utilizado, mediante adesão ao sistema, por qualquer esfera da Administração Pública”¹

6. Por ser o “Sicaf” um sistema moderno de cadastramento de fornecedores evita redundâncias, isto é, é inteligente.

7. Ao exigir do fornecedor, candidato ao cadastramento, a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, - como anotado pela RECORRENTE - pressupõe, por óbvio, que o mesmo está **inscrito no cadastro de contribuintes distrital/municipal**. Caso contrário, não teria como comprovar sua quitação com o fisco distrital/municipal.

8. Logo, para evitar redundâncias, ou por ser inteligente, não exige concomitantemente a comprovação de que o fornecedor está **inscrito no cadastro de contribuintes distrital/municipal**.

9. O que corrobora a pretensão deste esforço recursal é a ideia hodierna de que nos processos administrativos vigora a “**instrumentalidade das formas**” (Art. 2º, VII, da Lei 9.874/99). Ou seja, a ciência de que os formalismos extremos não se coadunam com o interesse público de um Estado mais célere e flexível, do qual o “Sicaf” é um exemplo.

10. Não só o norte da **boa-fé** conduz a este raciocínio, mas, outrossim, o próprio princípio da “**busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública**” (Art. 3º, *caput* e seu § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), tendo-se em vista que ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro federal.

¹ LICITAÇÕES E CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU – 4ª EDIÇÃO – pag. 450

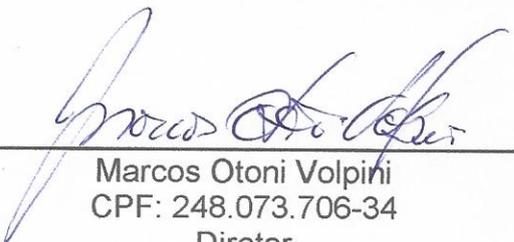
IV. PEDIDO

11. Ante o exposto, a RECORRIDA, requer:

- i) o INDEFERIMENTO do recurso administrativo ora respondido.

Nestes termos,
pede deferimento.

De Belo Horizonte para Diamantina, 02 de dezembro de 2013.



Marcos Otoni Volpini
CPF: 248.073.706-34
Diretor